LEI N. 1.550

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal, e dá outras providências.

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

Artigo 1º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal serão realizadas segundo as normas desta Lei e respectivos atos regulamentares.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se :

I - OBRA - todo trabalho de engenharia realizado direta ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio-ambiente natural;

II - SERVIÇO - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, transporte, comunicação, demolição ou trabalho técnico-profissional;

III - COMPRA - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - ALIENAÇÃO - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - EXECUÇÃO DIRETA - a que é realizada pelos próprios órgãos da Administração Municipal;

VI - EXECUÇÃO INDIRETA - a que a Administração contrata com terceiros, sob qualquer uma das seguintes modalidades:

a - empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total;

b - empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou serviço por unidades determinadas e preço certo;

c - administração contratada - quando se contrata o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos da administração;

d - regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e - tarefa - quando se ajusta mão-de- obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e sem vínculo empregatício, retribuída mediante recibo não empenhado em dotações destinadas a "pessoa civil";

f - prestação de serviço técnico-profissional especializado com profissional ou firma de notória especialização;

VIII - PROJETO BÁSICO - o conjunto de elementos definidores da obra ou do serviço e que contenha as especificações e referências necessárias ao atendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de seu custo e prazo de execução.

Artigo 3º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal efetuar-se-ão, salvo as exceções previstas nesta Lei, com observância estrita dos princípios da licitação pública.

Artigo 4 º - Licitação Pública é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Municipal busca obter a proposta mais vantajosa para a execução de suas obras, serviços, compras e alienações.

Artigo 5º - São modalidades de licitação :

I - CONVITE - dirigido a, pelo menos,tres interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de tres dias úteis;

II - TOMADA DE PREÇOS - entre interessados registrados ou não, observada a necessária qualificação e convocados com antecedência mínima de oito (8) dias corridos;

III - CONCORRÊNCIA - destinada a contratações de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam a condição do edital, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação.

§ 1º - A convocação para a Tomada de Preços far-se-á por edital, resumido, que será publicado :

I - por um dos órgãos a seguir relacionados e

na seguinte ordem de preferência :

a - órgão oficial do Município;

b - jornal editado na cidade;

c - jornal de comprovada circulação no Município;

II - e ainda por afixação nos locais de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Far-se-á, também, comunicação da Tomada de Preços às entidades de classe localizadas no Município e representativas de fornecedores que possam atender à convocação do edital.

§ 3º - A convocação para a Concorrência far-se-á por edital, com ampla divulgação de seu resumo, o qual será publicado :

I - por tres (3) vezes consecutivas pelo órgão oficial do Município ou, inexistindo este, pelo "Diário Oficial" do Estado;

II - por duas (2) vezes consecutivas por um jornal da cidade, existindo este;

III - e, ainda, por afixação no local de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º - Os prazos previstos contar-se-ão da primeira publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º e o inciso I do § 3º, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento . Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Artigo 6º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de... concurso com estipulação de prêmios aos classificados,na forma estabelecida por edital cujo resumo deverá ser publicado com quinze (15) dias de antecedência.

Artigo 7º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

Parágrafo Único : - Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze (15) dias.

Artigo 8º - Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores : -

I - PARA SERVIÇOS E COMPRAS :

a - "Convite" : - até 250 (duzentos e cinqüenta) valores de referência;

b - "Tomada de Preços " : - até 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;

c - "Concorrência" : - acima de 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;

II - PARA OBRAS :

a - "Convite" : - até 1.250 (um mil duzentos e cinqüenta) valores de referência;

b - "Tomada de Preços" : - até 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência;

c - "Concorrência" : acima de 35.000(trinta e cinco mil) valores de referência.

Parágrafo Único - O valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo Governo Federal, na forma do disposto na Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, ou legislação posterior que a venha substituir.

Artigo 9º - É dispensável a licitação : -

I - para serviços e compras até 15 (quinze) valores de referência;

II - para obras até 125 (cento e vinte e cinco) valores de referência;

III - para alienações, nos casos previstos pela Lei Orgânica dos Municípios;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,bens ou equipamentos;

V - para aquisição de materiais,equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI - para contratação de serviços com profissionais ou firmes de notória especialização;

VII - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VIII - quando a operação envolver concessionário de serviços públicos ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

IX - para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

X - para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

XI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

Parágrafo Único - As dispensas previstas nos incisos IV,V , VI, IX e X, deverão ser justificadas dentro de 10 (dez) dias,sempre perante as autoridades superiores que as ratificarão ou promoverão a responsabilidade de quem as ordenou.

Artigo 10º - Observadas, no que couber, as normas do Decreto-Lei federal n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Lei Estadual n. 89, de 27 de dezembro de 1972, o Executivo, mediante Decreto, regulamentará todo o processo licitatório no âmbito administrativo do Município.

§ 1º - O Decreto a que se refere este artigo abrangerá : -

1 - os registros cadastrais
2 - a habilitação dos proponentes
3 - a prestação de garantia
4 - a apreciação e o julgamento das propostas
5 - o recebimento provisório e definitivo de obras e serviços
6 - as proibições
7 - os prazos e recursos

§ 2º - Além das disposições regulamentares, serão aplicadas, quando necessário e em caráter supletivo, as normas do Decreto- Lei n. 200/67 e da Lei Estadual n. 89/72.

Artigo 11º - Caso a Prefeitura não disponha de cadastro de determinadas firmas, na fase de habilitação documental, quando da realização de licitações públicas, poderá, neste caso, a Municipalidade,valer-se do de outras Prefeituras.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo-se os seus efeitos à data de 1º de janeiro de 1984.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 09 de março de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(BÊRÇO DA AMIZADE)

RUA 10 DE ABRIL, 155 - FONE 1

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

6.

1984

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário